



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Milagres

1

Quarta-feira • 13 de Maio de 2020 • Ano • Nº 2202

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Milagres publica:

- **Lei nº 559/2020, de 11 de maio de 2020** - Autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor e a desistência de execuções fiscais nas hipóteses que determina, e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis

Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO MURAL

EM 13/05/2020



SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005/2020
OFÍCIO LEGISLATIVO Nº 022/2020

O **PREFEITO DE MILAGRES, BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Milagres, e.

- **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 005/2020 foi detidamente analisado pela Comissão Permanente, Justiça e Redação, final, que deliberou pela sua constitucionalidade;

- **CONSIDERANDO** que os citados pareceres das referidas comissões foram analisados e recepcionados pelo plenário da Casa Legislativa;

- **CONSIDERANDO** que após percorrer todas as fases o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Milagres, por UNANIMIDADE,

RESOLVE

Art. 1º - Sancionar o projeto de lei nº 005/2020, aprovado;

Art. 2º - Determinar a publicação da referida lei.

Milagres, Bahia, 11 de maio de 2020.


CÉZAR ROTONDANO MACHADO
Prefeito

Praça Antônio Balbino – Centro – Milagres – Bahia
Tel.: (75) 3545-2101

Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 559/2020

DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor e a desistência de execuções fiscais nas hipóteses que determina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Câmara Municipal de Milagres decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários ou não tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2º Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3º A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade da PGM de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários ou não tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

§ 4º O Procurador do Município poderá, por despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, se verificado interesse público que o justifique.

§ 5º As certidões de dívida ativa relativas ao mesmo sujeito passivo serão cobradas em única execução fiscal, desde que se refiram ao mesmo tributo.

§ 6º Não serão inscritos em Dívida Ativa do Município os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Praça Antônio Balbino – Centro – Milagres – Bahia
Tel.: (75) 3545-2101

Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

§ 7º Os limites estabelecidos no *caput* e no parágrafo anterior não são aplicáveis em caso de débitos decorrentes da imputação de multa ou penalidade legal, inclusive do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou débitos oriundos de condenação judicial.

Art. 2º O Procurador do Município requererá, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de créditos tributários cujo o valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde que não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.

Art. 3º Os créditos tributários que, decorridos 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva não ultrapassarem o valor fixado no art. 1º desta Lei serão extintos por prescrição, desde que não verificadas quaisquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 4º Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de ações de execução fiscal sem renúncia ao crédito tributário, nas hipóteses a seguir relacionadas:

I - nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido citação ou garantia do juízo, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, corresponsáveis e bens para satisfação do crédito:

II - nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Municipal de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora;

III - nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Municipal de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, sendo inviável a substituição da penhora;

IV - nas execuções fiscais ajuizadas contra pessoa jurídica dissolvida irregularmente, inexistindo penhora ou frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis;

V - de falecimento do réu da execução fiscal, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

Praça Antônio Balbino – Centro – Milagres – Bahia
Tel.: (75) 3545-2101

Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

VI - nas execuções fiscais redirecionadas ao corresponsável tributário, no caso de seu falecimento, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário.

Parágrafo Único - Suspensa a execução fiscal, o crédito tributário será atualizado e submetido a medidas extrajudiciais de cobrança, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, a qualquer título.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Milagres, em 11 de maio de 2020.



CEZAR ROTONDANO MACHADO
Prefeito

Praça Antônio Balbino – Centro – Milagres – Bahia
Tel.: (75) 3545-2101